



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **886820**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de São João Evangelista

Responsável: Hércules José Procópio, Prefeito à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408 e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139385

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 11/02/2014

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista: 01) abertura de créditos suplementares/Especiais sem recursos financeiros em infringência ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64; e, 02) a despesa com o Ensino correspondente ao percentual de 22,10% da receita base de cálculo, inferior, portanto ao limite de 25% previsto no art. 212 da CR/88. 2) Fazem-se recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2012 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. 5) Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 6) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Quanto à solicitação feita pelo douto Procurador no sentido de que seja realizada “... **INSPECÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas.”, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2012, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de São João Evangelista, haja vista as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais. 8) Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG. 9) Decisão unânime.



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara - Sessão do dia 11/02/14**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**Processo nº 886.820**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de São João Evangelista**

**Exercício: 2012**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João Evangelista, exercício de 2012, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Hércules José Procópio.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme fl. 10.

Foi determinada à fl. 44 abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 04 a 43, tendo o mesmo se manifestado nos termos da documentação juntada às fls. 52/89.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa apresentada conforme informação de fls. 91/101.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando a comprovação material de abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis e sob flagrante violação da norma contida no artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, e o não cumprimento do limite mínimo de aplicação na educação previsto no art. 212 da CR/88, manifestou-se às fls. 102/114 opinando:

*“1) Pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL**, com espeque no inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);*

*2) Pela realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas.”*

Considerando a autorização na própria LOA para suplementação de dotações em 80% do orçamento aprovado e 100% do excesso de arrecadação, manifestou-se também pelo atendimento às recomendações propostas pela Unidade Técnica à fl. 11, quais sejam: **a)** “... dar ciência à Administração Municipal à observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares”; **b)** “... ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo,



*alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações”.*

Este é o relatório.

## **MÉRITO:**

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

### **1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica às fls. 05/06, o Município procedeu à abertura de Créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$3.330.782,54, bem como de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$5.493.435,60, contrariando o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Destacou o Órgão Técnico a inserção de autorização na LOA para suplementação de dotações em percentual de 90,67% do orçamento aprovado.

O defendente, visando sanar o apontamento técnico, alegou às fl.52/55, que não houve qualquer irregularidade na abertura dos créditos adicionais, anexando cópias da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1.395/2011, da Lei nº 1.421/2012 que altera dispositivo da LOA, da Lei nº 1.404/2012 que dispõe sobre abertura de crédito especial e dos Decretos nº 743/2012 e 752/2012 à peça de defesa.

O Órgão Técnico, após análise da documentação enviada, elaborou novo demonstrativo dos Créditos Orçamentários e Adicionais, considerando como autorização: **a)** 80% do orçamento aprovado (R\$16.480.000,00), por anulação de dotações, conforme inciso I do art. 5º da LOA; **b)** 100% do excesso de arrecadação, o qual correspondeu a R\$5.817.485,66 (Recursos livres: R\$2.197.007,31 + FUNDEB: R\$739.495,00 + Convênios: R\$2.880.983,35), conforme inciso II do art. 5º da LOA.

Assim, o Órgão Técnico retificou o valor considerado na análise inicial para autorização de abertura de créditos por excesso de arrecadação de R\$2.197.007,31 para R\$5.817.485,66, considerando sanada a irregularidade acerca da abertura de créditos sem cobertura legal.

Quanto à abertura de créditos Suplementares/Especiais sem recursos financeiros, o Órgão Técnico informou que ratificou o apontamento inicial, uma vez que: **a)** o defendente não se manifestou acerca deste ponto; **b)** conforme Quadro de Créditos Adicionais, foram abertos créditos utilizando como fonte o **excesso de arrecadação de recursos livres** no valor de R\$7.690.442,91, quando o excesso apurado nessa fonte correspondeu a R\$2.197.007,31; **c)** foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros no valor de R\$5.493.435,60.

**Voto:** Verifica-se pelo Balanço Orçamentário à fl. 16 que a despesa empenhada pelo Poder Executivo de São João Evangelista no exercício de 2012 correspondeu a R\$28.088.990,78, superior, portanto à receita arrecadada (R\$25.439.639,67) em R\$2.649.351,11.

Tendo em vista que restou demonstrado pela análise técnica que foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros no montante de R\$5.493.435,60, pode-se concluir que, desse valor, pelo menos R\$2.649.351,11 foram efetivamente realizados.

Diante do exposto, considero irregular a abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros.



Quanto à autorização contida na LOA para suplementação de dotações, constatei que a mesma de seu por meio dos incisos I e II, os quais estipularam como limite 80% do orçamento aprovado e 100% do excesso de arrecadação, respectivamente. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

## **2. Repasse à Câmara Municipal**

O Órgão Técnico informou à fl. 07 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$829.187,60, correspondente a 6,04% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

## **3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fl. 07, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 22,10% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

O Defendente alegou, em síntese, que na demonstração dos anexos da educação foram consideradas tão somente as despesas pagas com recursos próprios. E, que as despesas pagas com recursos de convênios do FNDE – PORINFÂNCIA para construção de creches, no montante de R\$1.123.717,76, foram contabilizadas na função 04 e não na função 12.

Alegou, ainda, que o Município respeitou e executou corretamente a contabilização dos recursos recebidos e que os índices anteriormente apresentados na prestação de contas permanecem os mesmos.

O Órgão Técnico informa que, uma vez que não foram juntados à defesa documentos comprobatórios das despesas custeadas com recursos do FNDE-PORINFÂNCIA para construção de creche na função 04, no montante de R\$1.123.717,76, ratificou o apontamento inicial, permanecendo irregular a aplicação de recursos no ensino.

**Voto:** Tendo em vista que restou demonstrado que o Poder Executivo de São João Evangelista não obedeceu ao disposto no art. 212 da CR/88, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

## **4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou às fls. 08 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 22,78% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

## **5. Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 52,23% da Receita Corrente Líquida, fl. 09, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 49,85% e 2,38%, respectivamente.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

**VOTO FINAL:** Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Saúde e de repasse à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Hércules José Procópio, Prefeito Municipal de São João Evangelista, exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista:

- 01) abertura de créditos suplementares/Especiais sem recursos financeiros em infringência ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; e,
- 02) a despesa com o Ensino correspondente ao percentual de 22,10% da receita base de cálculo, inferior, portanto ao limite de 25% previsto no art. 212 da CR/88.

Quanto à autorização contida na LOA para suplementação de dotações, constatei que a mesma de seu por meio dos incisos I e II, os quais estipularam como limite 80% do orçamento aprovado e 100% do excesso de arrecadação, respectivamente. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2012 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Quanto à solicitação feita pelo douto Procurador no sentido de que seja realizada “... **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas.”, fl. 114, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2012, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de São João Evangelista, haja vista as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)